



CE

CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DO CEARÁ



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE PROCESSO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL, ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO, PARA PROVIMENTO DE CARGOS CONSTANTES DO QUADRO DE PESSOAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ.

Recorrentes:

INSTITUTO BRASILEIRO DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL EIRELI - IBDO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.851.892/0001-98, sediada na Av. Martinho de Almeida, nº100, loja D, bairro Mangueirinha, Rio Bonito/RJ, CEP 28.800-000; e

INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.381.236/0001-27, sediada na Av. Evilásio Almeida Miranda, nº 280, bairro Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP 60.834-486.

Ato recorrido: inabilitação da empresa IBDO na Tomada de Preços nº 001.2021.

DAS INFORMAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Odontologia do Ceará vem emitir posicionamento a respeito de Recurso Administrativo e Contrarrazões, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93.

1- DOS FATOS

Nos dias 20 e 26 de agosto de 2021 foram recebidos o Recurso Administrativo da IBDO e as Contrarrazões da Consulpam, de modo respectivo. Sendo desse já declarada a tempestividade de ambas.

O assunto abordado nestas peças recursais gira em torno da inabilitação da empresa IBDO na Tomada de Preços 001/2021 por ter descumprido “o item 4.3, uma vez que não reconheceu a firma das assinaturas das declarações de indicação dos responsáveis técnicos e de enquadramento em ME ou EPP, conforme modelos apresentados nos anexos IV e VI do instrumento convocatório.”

Logo, a IBDO, insatisfeita com esta decisão que a exclui do certame, apresentou



Recurso Administrativo com fim de reverter sua situação e tornar-se habilitada para concorrer na etapa seguinte.

Então para fundamentar seus anseios ela apresentou o argumento de que erros formais por si só não são suficientes para inabilitar uma empresa, uma vez que isto pode prejudicar a ampla concorrência e a busca do melhor preço por parte da Administração.

Logo, para garantir maior credibilidade aos seus argumentos, ela colacionou em sua peça recursal jurisprudências do TCU e alguns artigos da Lei nº 13.726/2018, apelidada de Lei da Desburocratização, que reforçam que falhas de cunho formal devem ser desconsideradas se apenas estas constarem para a sua inabilitação, circunstância essa que se enquadra perfeitamente ao seu caso.

Entretanto, em respeito ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, foi disponibilizado prazo de contrarrazões para a Consulpam manifestar-se a respeito do Recurso Administrativo da IBDO, já que aquela foi a única habilitada no certame.

Assim sendo, oportunamente, a Consulpam apresentou em suas Contrarrazões argumentos de modo a confirmar o posicionamento dado por esta comissão de licitação ao dizer que a decisão pela inabilitação da IBDO foi acertada, uma vez que respeitou o Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Portanto, sendo este o breve relato dos fatos que motivaram essa tramitação recursal, passaremos a seguir a analisar o mérito da causa, para posteriormente emitirmos a decisão.

2- DO MÉRITO

Após analisado os argumentos jurídicos das duas recorrentes, temos que levar em consideração o que segue.

De início, vimos o aparente conflito de normas gerado com base no Princípio da Legalidade, pois é de conhecimento comum de todos os participantes deste certame que o edital comporta-se como lei entre as partes envolvidas, por isso a importância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois tanto o particular quanto o próprio órgão público detentor da licitação devem respeitar as normas nele contidas.

Contudo, sabe-se também que os atos administrativos são regidos por diversas leis que vão muito além do que somente a observância da Lei de Licitações.

Com isto percebemos que estas diversas normas, seja um edital, seja uma lei



propriamente dita são organizadas no ordenamento jurídico com uma certa hierarquia, sendo inclusive esta hierarquia a solução de um aparente conflito de normas, como este que se apresentou.

Falamos em tal conflito porque no edital temos o item 4.3 que exige que as declarações assinadas a punho devem ter suas firmas reconhecidas em cartório, conforme vejamos abaixo.

4.3. Os documentos exigidos somente poderão ser apresentados em original, através de publicações em órgão de imprensa oficial, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, bem como todas as declarações necessárias e propostas exigidas deverão ter suas assinaturas devidamente reconhecidas firma em cartório competente, caso o licitante contrarie ou deixe de apresentar qualquer uma destas exigências, o mesmo será desqualificado desta e das demais fases, caso haja.

Contudo, em outra vertente, temos a Lei de Desburocratização nº 13.726/2018, quando prevê em seus arts. 1º e 3º a supressão ou simplificação de algumas imposições meramente formais, assim como a dispensa da exigência de reconhecimento de firma em alguns documentos quando o agente administrativo poderá reconhecer a autenticidade desta ao confrontá-la com a assinatura presente na cédula de identidade do signatário.

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

[...]

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Não obstante isso, é pacífico de acordo com a jurisprudência do TCU e do STJ que os referidos dispositivos devem ser aplicados em circunstância com esta que ora se analisa, conforme vejamos a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS



INEXISTENTES. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.

1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.
2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômico-financeira.
3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.
4. Recurso especial não provido.

(EDcl no REsp 947.953/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010)

REPRESENTAÇÃO. LICITANTE. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE SAÚDE. INDÍCIOS DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS NO EDITAL. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, ATESTADOS E GARANTIA. OITIVA DA PREFEITURA. NÃO CONFIRMAÇÃO DE PARTE DOS FATOS NOTICIADOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NEGATIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA DAS FALHAS. ARQUIVAMENTO.

[...]

9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

[...]

9.3.4. inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3966/2009-TCU-Segunda Câmara;

[...]

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU. Disponível no link: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520291%252F2014%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>

REPRESENTAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO E GARANTIA. MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INABILITAÇÃO POR OUTRAS RAZÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

[...]



CRO-CE

CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DO CEARÁ



9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014-TCU-Plenário;

[...]

Acórdão 604/2015 – Plenário – TCU. Disponível no link: <
<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520604%252F2015%2520/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>>

Logo, sopesando a norma do edital, os citados arts. 1º e 2º da Lei 13.726/2018 e as jurisprudências do TCU e STJ, consideramos que em uma escala de hierarquia reconhecemos que o edital está contrário aos demais argumento legais apresentados e que este, por possuir força normativa menor, deve se coadunar as imposições legais de maior peso.

Sendo assim, entendemos que, ainda que tenha sido detectada a falha formal da IBDO por apresentar duas declarações sem reconhecimento de firma, temos que nos curvar aos ditames da Lei 13.726/2018 e considerá-las irrelevantes uma vez que este único fundamento, de modo isolado, por si só, não é capaz de excluir uma empresa do certame, pois esta falha formal pode prejudicar algo que é muito mais relevante no processo licitatório, que é a competitividade para a busca da vantajosidade econômica.

Então, com isso concluímos o raciocínio dizendo que a IBDO será habilitada, uma vez que as falhas apontadas em seus documentos de habilitação têm cunho apenas formal.

Portanto, passamos em seguida a emitir a decisão sobre os recursos apresentados.

3- DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, reconhecemos as peças recursais, por encontrarem-se tempestivas, para, no mérito, emitir posicionamento no sentido de conceder **PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **INSTITUTO BRASILEIRO DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL EIRELI - IBDO**, inscrita no CNPJ nº 10.851.892/0001-98, em respeito aos princípios da Legalidade, Razoabilidade e Proporcionalidade e demais princípios que mais couber ao caso.

Logo, em que pese as falhas apontadas que justificaram a inabilitação da IBDO de modo inicial, reconhecemos agora que elas não são, por si só, motivo suficiente para a



manutenção da sua inabilitação, significando isto em dizer que ela será habilitada e passará a fase de análise de proposta em data determinada.

S.M.J.
Esta é a decisão.

FORTALEZA-CE, 27 DE AGOSTO DE 2021

Assinatura manuscrita em tinta roxa de Karisie Figueirêdo Jorge.

Karisie Figueirêdo Jorge

Karisie Figueirêdo Jorge
Presidente da Comissão de Licitação-CRO/CE